TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1002308-55.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução - Pagamento

Embargante: SUPERMERCADO DOTTO LTDA e outro

Embargado: Itaú Unibanco S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Supermercado Dotto Ltda e Carlos Alberto Dotto opõe embargos à execução que lhes move Itaú Unibanco S/A, e alegam (a) irregularidade formal do título executivo porque não assinado por duas testemunhas (b) onerosidade excessiva do contrato, na forma do direito do consumidor, pela inserção das cláusulas abusivas que autorizaram o anatocismo e juros remuneratórios excessivos (c) tendo em vista a abusividade existente, necessidade de recálculo do quantum devido desde quando celebrado e executado o contrato que antecedeu à cédula de crédito bancário e que deu origem à dívida que foi nela corporificada (d) que não foram considerados alguns pagamentos parciais.

Impugnação aos embargos, às pp. 80/124.

Sobre a impugnação manifestaram-se os embargantes às pp. 132/134.

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 921, II c/c art. 355, I, ambos do CPC-15, pois a prova documental é suficiente para a solução da controvérsia, e as demais formas de prova não seriam pertinentes ao caso.

A prova pericial contábil é desnecessária, uma vez que para a solução da lide basta a interpretação das cláusulas do contrato à luz do direito positivo (TJSP, Ap. 1.351.114-5,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
3ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

14ª Câmara de Direito Privado, Carlos Von Adamek, j. 06.10.06), motivo pelo qual fica indeferida com fundamento no art. 464, § 1°, I (a prova do fato não depende de conhecimento especial de técnico) e II (é desnecessária, em vista de outras provas produzidas) do CPC-15.

Ao contrário do alegado pelos embargantes, a relação em exame não autoriza a aplicação das normas do CDC, uma vez que embora deva a instituição financeira ser considerada fornecedora dos serviços bancários e creditícios, a sociedade empresária que recebeu o crédito não se enquadra no conceito de consumidor, trazido no artigo 2º do código, uma vez que não adquiriu ou utilizou o dinheiro/crédito como destinatário final, mas sim como insumo reaplicado em sua atividade empresarial (como investimento, pagamento de pessoal, pagamento de dívidas, aquisição de mercadorias, entre outras possibilidades).

O dinheiro, no caso, foi incorporado à cadeia produtiva.

Outros fundamentos para essa conclusão podem ser vistos nos seguintes precedentes, ambos do TJSP: Ap. n. 995.727-1, 11ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Antonio Carlos Vieira de Moraes, 29.06.06 - V.U; AI 7.092.449-9, 20ª Câmara de Direito Privado, rel. Correia Lima, 07.11.06.

Ingressa-se no no mérito.

A Lei nº 10.931/04 não exige que a cédula de crédito bancário esteja assinada por duas testemunhas para adquirir força executiva, de modo que o argumento dos embargantes, de irregularidade formal do título, deve ser afastado.

Os pagamento parciais deveriam ter sido indicados na inicial. A alegação sobre eles foi genérica, vaga, temerária e protelatória. Nenhum indício foi apresentado a confirmar que algum pagamento não foi considerado pela instituição financeira. O ônus comprobatório e de demonstração era dos embargantes e a prova pericial não se substitui a tal ônus. A alegação é rejeitada.

Saliente-se que, segundo o contrato, fls. 40/41, que partiu de um valor líquido e

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

confessado de modo explícito, o pagamento dar-se-ia em parcelas mensais e iguais, vencendo-se a primeira em 05.12.2012 e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes, donde conclui-se, com facilidade, que no demonstrativo de fls. 48 há o reconhecimento de que foram pagas todas as parcelas vencidas antes da de 05.09.2013, ou seja, as 09 primeira parcelas. A parcela de 05.09.2013, que é a 10^a, e as seguintes, não foram pagas e estão sendo cobradas. Ora, nesse cenário, competia aos embargantes a prova de que quitaram qualquer dessas parcelas em execução – décima em diante -, ônus de que não se desincumbiram.

Na sequência, o debate que as partes embargantes pretendem instalar a propósito do contrato anterior à emissão da cédula de crédito bancário, que é o "Limite Itaú" indicado na própria cédula, Item 2.1.a, fls. 41, não poderá ser admitido.

O requerimento, tal como formulado, é impróprio a esta sede processual.

A revisão de cláusulas abusivas porventura existentes nos contratos anteriores repercutiria, em tese, sobre o valor que serviu de base à contratação através da cédula de crédito bancário, e, consequentemente, resultaria em excesso de execução.

Ocorre que, no âmbito dos embargos do devedor, o legislador processual civil foi muito claro no art. 739-A, § 5º do CPC-73, ao impor ao embargante, se alegar excesso de execução, o ônus de declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória de cálculo, sob pena de não conhecimento desse fundamento.

Tal solução legislativa foi reafirmada no CPC-15, art. 917, §§ 3° e 4°.

Trata-se de regramento que harmoniza equitativamente a ampla defesa e a economia processual, assim como o dever de cooperação, vez que é ilegítimo alegar vagamente um excesso de execução, sendo imperioso, mesmo por lealdade processual, que se afirme, com precisão, qual o excesso.

Ainda que se pudesse reputar excessivo o dever de indicar o valor controvertido, um mínimo era exigível da parte embargante: a obtenção prévia dos instrumentos

dos contratos anteriores, para que na sua petição inicial de embargos afirmasse quais cláusulas, desses contratos precedentes, são abusivas.

Indo adiante, sobre a cédula de crédito bancário, fls. 40/47, não há abuso.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

De proêmio, está comprovado, pelo lançamento de crédito no valor de R\$ 150.000,00, no dia 06.11, fls. 203 ("giro parcelado"), que efetivamente foi creditada, em favor dos embargantes, a quantia prevista na cédula de crédito bancário.

O art. 28, § 1°, I da Lei nº 10.931/04, ademais, autoriza a capitalização.

Quanto à "previsão contratual" da capitalização, no caso em tela ela foi expressa e clara, veja-se o Item 1.7.3 de fls. 40.

Os juros remuneratórios, nos contratos bancários, podem ser superiores a 12% ao ano, conforme disposto nas Súmulas nº 648 e 596, e na Súmula Vinculante nº 07, todas do STF, não havendo, portanto, norma constitucional ou legal que limite a taxa de juros remuneratórios em relação às instituições que integram o sistema financeiro nacional.

No mesmo sentido a jurisprudência do STJ, confirmada no Resp nº 106.530/RS, j. 22/10/2008, precedente de suma importância porque processado nos termos do artigo 543-C do CPC, que cuida dos temas repetitivos.

A única ressalva se faz nos casos em que aplicável o CDC e nos quais fique comprovada a abusividade dos juros contratados, por colocarem o consumidor em desvantagem exagerada, nos termos do artigo 51, inciso IV, do diploma de regência.

No caso em tela, como já visto, não se aplica o CDC, devendo preponderar a regra do *pacta sunt servanda*, por não se cuidar de hipótese na qual, pela legislação, haja um especial tratamento protetivo ao tomador do empréstimo.

Saliente-se que não se vê abusividade, à luz da média de mercado, nas taxas contratadas no caso específico, de 2% ao mês e 26,82% ao ano, conforme Itens 1.7.1 e 1.7.2 de fls. 40.

Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS, condenando os embargantes nas custas, despesas e honorários, arbitrados estes, por equidade, em R\$ 3.000,00, observada a AJG.

Quanto ao valor da causa, fica mantido em R\$ 10.000,00, porque, lidos os pedidos veiculados na inicial, fls. 26/27, neles nota-se que efetivamente foi postulada a apreciação apenas do argumento de excesso de execução, excesso este que não foi quantificado, autorizando o uso da estimativa, como fizeram os embargantes.

P.R.I.

São Carlos, 11 de julho de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA